

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENDA 1 - CCJ  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.269, de 2012**  
**(Do Relator)**

**Altera a ementa e o art. 1º da Lei Distrital nº 4.843, de 28 de maio de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Distrital nº 4.843, de 28 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** Nos estabelecimentos públicos e nos estabelecimentos privados abertos ao público no Distrito Federal é obrigatória a divulgação dos telefones do "Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher" – DISQUE 180 – e do "Disque Direitos da Mulher" – DISQUE 156, Opção 06."

**Art. 2º** A ementa da Lei Distrital nº 4.843, de 28 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas "Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher" e "Disque Direitos da Mulher" em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal.**

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

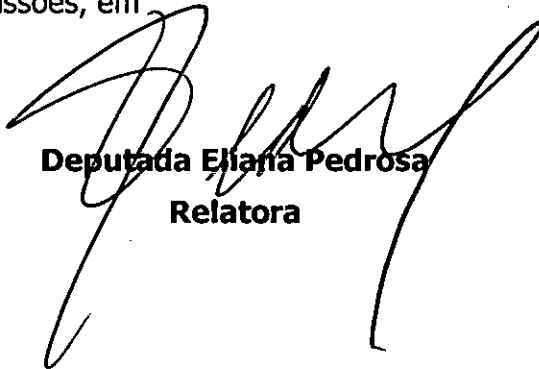
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Substitutivo tem por escopo modificar substancialmente a redação da proposição alteradora da Lei nº Lei nº 4.843, de 28 de maio de 2012, realizando modificações no art. 1º e também na ementa da Lei a ser alterada, tendo em vista que a pretensão de acrescentar novo número de telefone de utilidade pública implica modificações também na ementa da Lei em vigor, para que, atendendo à boa técnica legislativa, espelhe fielmente o conteúdo da norma que encabeça.

Além disso, para adequação gramatical é proposta nova redação ao art. 1º, tendo por fundamento as disposições da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", uma vez que as imperfeições de redação que apresenta são sanáveis pela via das emendas. Por exemplo, enquanto "estabelecimento" é todo local onde se desempenha uma atividade (comercial, institucional, fabril, etc.), o conceito jurídico de "estabelecimento público" é de "uma repartição ou departamento mantido pelo Estado a fim de que por ele exerça as suas atividades públicas ou execute os serviços públicos", não incluindo, portanto, os estabelecimentos privados que são abertos ao público em geral, tal como deseja o legislador na norma original.

Não houve alteração no conteúdo da proposta, mas um rearranjo na redação, de forma a melhor traduzir o que o Autor pretende com a proposição analisada.

Sala das Comissões, em



**Deputada Eliana Pedrosa**  
**Relatora**